



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036158-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado SINVAL FELIPE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036158-49.2025.8.26.0000

Agravante/Réu: Banco Crefisa S/A

Agravado/Autor: Sinval Felipe da Silva

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juíza de 1ª Instância: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 23083

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Tutela de urgência deferida para cessar descontos de parcelas do empréstimo consignado expressamente não reconhecido pelo autor.

I- Inconformismo da ré. Alegada regularidade na celebração do contrato. Improcedência.

II - Empréstimo alegadamente não contratado. Elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano decorrente dos descontos das parcelas na verba de caráter alimentar.

III - Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 78/80 dos autos principais, que, ação declaratória de nulidade de contrato, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar ao réu a imediata suspensão no benefício previdenciário do autor, atrelados ao contrato nº097001002457, com parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atos de descumprimento, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

A ré, ora agravante, sustenta, em síntese, que é uma instituição bancária que zela pela segurança das operações

realizadas pelos seus clientes, atuando com mecanismos preventivos, visando tornar cada vez mais segura e confiável as operações. Aduz que o contrato foi celebrado mediante apresentação de documento e foto pessoal, sendo realizado depósito dos valores relacionados ao empréstimo em conta corrente de titularidade do agravado. Discorre sobre a manutenção dos descontos das parcelas por ausência de dano à parte agravada. Pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo, decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que o Magistrado se convença da existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, bem como do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, o perigo de dano se mostra evidente, na medida em que eventual retenção de valor não justificado, baseado em contrato não reconhecido, certamente acarretará prejuízo ao autor-agravado.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o agravado é aposentado, afigurando-se presumidamente prejudicial o desconto em seu benefício previdenciário.

Também ficou evidenciada a probabilidade do direito. O agravado afirma desconhecer a contratação que deu origem aos descontos, não tendo efetuado a transação contestada, mostrando-se, mesmo, ao menos em sede de cognição sumária, verossímil a alegação no sentido de que não tem responsabilidade pela transação efetuada.

Ainda que tenha havido o depósito do crédito que supostamente beneficiou o agravado, questão que deve ser analisada em cognição exauriente, não é possível, neste momento, confirmar a contratação, pois é notório o uso de práticas ilícitas por falsários, para utilização de créditos, de dados bancários dos correntistas, falsificação de assinaturas e uso indevido de senhas, impondo-se observar que nem sempre as contratações realizadas ocorrem em razão de negligência do correntista.

Desse modo, vislumbrados - ressaltando-se, novamente, que em sede de cognição sumária, prefacial, típica do momento processual em que se encontra a ação originária - o perigo da demora e a probabilidade do direito, afigura-se, sim, cabível a medida postulada.

Anota-se, ademais, que a concessão da tutela em questão se opera mediante a presunção de veracidade do afirmado pela parte autora no sentido de que não efetuou a operação ou operações em questão, submetendo-se ela, evidentemente, caso comprovada posteriormente pela parte ré situação em contrário, à respectiva pena por litigância de má-fé.

Assim, a manutenção do pronunciamento impugnado é a medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora